



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049893-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBERTO FERNANDES DA SILVA, é agravado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049893-52.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 6ª VARA CÍVEL

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO
TILKIAN NEVES**

AGRAVANTE: ROBERTO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que deferiu a penhora de 10% da aposentadoria do agravado.
2. O agravante alega a impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC, sustentando que o executado não possui outros rendimentos e que a penhora não resguarda o mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão se faz acerca da possibilidade da penhora de percentual da aposentadoria do executado.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A regra da impenhorabilidade dos salários e proventos pode ser mitigada para o pagamento de dívidas não alimentares, preservando a dignidade do devedor.
5. O executado não apresentou provas de alteração significativa em sua saúde financeira que justifique a liberação da penhora.
6. A manutenção da penhora de percentual da aposentadoria é razoável, considerando que o benefício percebido ultrapassa em muito o teto do INSS.

IV. DISPOSITIVO

7. Decisão mantida para conservar a penhora em 10% dos rendimentos líquidos do executado.
8. Agravo conhecido e improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Roberto Fernandes da Silva*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida por *Caixa Seguradora S/A*, que deferiu a penhora de 10% sobre os vencimentos líquidos da parte devedora.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que sua aposentadoria é para sua subsistência, sendo inadmissível a penhora de parte desses vencimentos. Aponta a incidência do artigo 833 do CPC, afirmando que os rendimentos do agravante são parcos, e que a manutenção da penhora implicaria em caráter punitivo, vez que ensejaria em um desconto mensal que perdurará por toda a vida do executado. Discorre sobre a matéria debatida, reportando-se à jurisprudência e, ao final, o provimento do agravo.

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 48). Após, o agravante acostou o valor do preparo a fls. 51/52.

É o relatório.

De início, entendo ser desnecessária a intimação do agravado para apresentar contraminuta, uma vez que, no caso em tela, o julgamento de imediato deste agravo não lhe trará qualquer prejuízo processual.

Trata-se de devolução de valor soerguido pelo autor, ora executado, referente depósito judicial autorizado judicialmente.

Pois bem.

Sobre o tema em debate, dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso IV do artigo 833 e seu parágrafo 2º do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, §.

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a aposentadoria é impenhorável, salvo na hipótese para pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Por outro lado, não se negue que tal regra pode ser mitigada para

o pagamento de qualquer outra dívida **não** alimentar, quando for preservado percentual sobre tal quantia, de modo a dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

De acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, o caráter de absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial não mais subsiste, sendo permitida a penhora de fração que não comprometa a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DAREGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos

autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COMPARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REP DJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as

relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

Diante disso, temos que a regra da impenhorabilidade dos salários, subsídios e vencimentos deve ser analisada caso a caso, a fim de assegurar parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à sua subsistência e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de suas obrigações.

No caso em exame, analisando-se os elementos constantes dos autos, nota-se que o agravante percebeu em abril de 2023, aposentadoria de R\$ 12.688,78, sendo que após os descontos referentes à empréstimos, o valor líquido ainda era de R\$ 8.092,43.

Percebe-se que de sua manifestação, bem como dos documentos juntados, não há qualquer indicativo de que houve alteração em sua saúde financeira, a justificar a alteração do que decidido.

Destaca-se que o autor está sendo cobrado em razão de ter levantado e gasto todo o valor depositado pela Caixa Seguradora S/A.

Não bastasse, o devedor, tentando apresentar uma justificativa de que seu salário é parco, se vale do fato de que realizou diversos empréstimos consignados e, posteriormente, por causa deles há dificuldade em arcar com a penhora deferida. Ora, a ninguém é dado valer-se da própria torpeza.

As argumentações do executado podem até sugerir a existência de alguma dificuldade momentânea no campo financeiro, mas não convencem quanto à tese de efetiva impossibilidade de manter a penhora de percentual de sua aposentadoria.

Dentro desse quadro, admitida, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, tenho ser possível a penhora de 10% dos rendimentos do agravado para o pagamento do débito reclamado, visto que, pelos elementos constantes dos autos, não se pode aferir o comprometimento da subsistência digna do executado e de sua Família.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator